



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2821/2022

CONCORRÊNCIA Nº 012/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIO MODELO FNDE NA LOCALIDADE DE MUCAMBO – QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL DR. ABILIO FARIAS; NA LOCALIDADE DE BARAÚNA – QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGOSTINHO PORTO; NA LOCALIDADE DE BURITIS 1 – QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA ESCOLA MUNICIPAL VALDETE DE HOLANDA, CONSIDERANDO A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NESTE MUNICÍPIO.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA ME

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que sua inabilitação foi realizada indevidamente, e que a apresentação de Certidão do CREA fora da validade não constitui circunstância passível de ser utilizada como critério de inabilitação. Alega, ainda, que ao tempo da entrega dos documentos de habilitação no certame a recorrente estava devidamente registrada no CREA, e que a juntava aos autos de certidão vencida fora mero erro humano, passível de correção através da realização de simples diligência.

Nesse contexto, sob alegação de que a Administração ágil com exagerada severidade, sem proporcionalidade e razoabilidade, requer sua habilitação no certame, devendo ser aplicado o formalismo moderado.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio pela qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma /reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

A lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre o recurso administrativo:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

Portanto, o recurso foi interposto em prazo legal, ademais, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da peça recursal por interessado legitimado e contra ato administrativo decisório.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO

Como é consabido, toda aquela que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: “o edital é a lei interna da licitação”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: “*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*”

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Demonstrada a obrigação dos licitantes de se vincularem ao instrumento convocatório, no presente caso, que trata da apresentação de documento, recorre-se aos itens 4.2.2.3.2, do termo editalício, que estabelece regras específica referente ao tema ora em estudo, relativo à habilitação e à qualificação técnica, no certame, *ipsis litteris*:

4.2.2.3.2 – Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que o licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato, deverá apresentar os respectivos vistos dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU ou entidade equivalente com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante; a empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto do projeto básico, qual seja: (...)

Como citado, as normas do Edital são diretas ao estabelecer na fase de Habilitação relativo, à qualificação técnica, o documento a ser apresentado pelas licitantes.

A Lei de Licitações e Contratos prevê que a administração pública pode exigir do licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRC, CRA, CRM, etc), conforme previsão expressa no art. 30, I da Lei nº 8.666/93, portanto, não se trata de exigência descabida ou ilegal, e o descumprimento da norma não pode figurar como fator insignificante.

Ademais, importante observar que a exceção expressa sobre o diferimento de prazo para apresentação de certidão para as ME e EPP refere-se, tão somente, à documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; portanto, diferente da exigência do citado item do Edital, de obrigatoriedade da apresentação das certidões para a Habilitação relativa à qualificação técnica. Novamente, a especificidade da lei é eloquente, deixando claro, quando traz a possibilidade de que certidões de regularidade fiscal possam ser apresentadas em prazo diferido, a interpretação em sentido contrário possibilita concluir que



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

os demais tipos de certidão devem ser apresentadas no prazo editalício, como as demais empresas.

Nesse contexto, a empresa recorrente, ao apresentar na fase de habilitação do certame do Edital da Concorrência Pública no 012/2022, Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, sem validade, definitivamente, não atendeu a obrigação estabelecida no item 4.2.2.3.2, de onde resulta como consequência, o acarretamento da inabilitação da proponente, implicando no não provimento do recurso nas condições apresentadas.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos pelo conhecimento e recebimento do recurso, pois tempestivo, todavia, no mérito, decido pelo o seu indeferimento, pelas razões de fato e de direito expostos.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente.

Publique-se.

Barreiras-BA, 21 de novembro de 2022.


GABRIELA GALDINA SANTANA NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer der Barreiras
Portaria nº 454.2021 de 14/05/2021

Assessoria técnica de:


NEI FREDERICO DE SOUZA SILVA
Engenheiro Civil – Fiscal – ADM
Portaria nº 372